



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.175
(Processo nº. 2007/52450-5)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, Prefeito à época do Município de ÓBIDOS

Recorrido: Acórdão nº. 41.474 de 10.04.2007

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2007/52450-5

José Maria de Souza, ex - Prefeito Municipal de Óbidos, inconformado com o V. Acórdão nº. 41.474, de 10.04.2007, pelo qual este Tribunal, ao julgar o mérito do processo nº. 2001/51189-4, condenou-o a devolver aos cofres públicos a importância de R\$-21.567,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais) e ao pagamento de multa regimental de R\$-400,00 (quatrocentos reais), com os acréscimos legais, interpôs Recurso de Reconsideração objetivando reformar aquela decisão.

Ouvida a Consultoria Jurídica, por despacho do Senhor Presidente deste Tribunal, o recurso foi recebido e teve tramitação regular. E a 6ª CCE, após examinar a documentação com que o mesmo se acha instruído, informa que não foram sanadas as irregularidades que levaram à decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua Procuradora Iracema Teixeira Braga, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Na decisão recorrida, este Tribunal condenou o recorrente à devolução de R\$-21.567,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), acolhendo o voto do Relator que apresentou por fundamento o parecer da Assessoria Técnica de Engenharia na fl. 87 dos autos da prestação de contas, no qual se encontra destacado que a execução do objeto do convênio respectivo foi parcial, e correspondeu apenas ao valor de R\$-33.433,00 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pois, para aquele valor a devolver, o responsável não apresentara comprovação de despesas vinculadas ao objeto do convênio.

Para tentar mostrar o acerto de suas contas, o recorrente alega, em seu recurso, que o valor, a cuja devolução ao erário foi condenado, corresponde a pagamentos com material e mão de obra; e que o valor contratado e pago permitia sua execução. E, mais ainda, na fl.04, que, “examinando os autos, verifica-se que a questão está perfeitamente esclarecida, pois os insumos de que trata a decisão é parte integrante da relação contratual com a empresa contratada, que recebeu combustível por parte da prefeitura e insumos básicos, como os descritos nas notas fiscais referidas na decisão recorrida”.

A este respeito, a Seção de Engenharia, após confrontar esta alegação com o contido nos autos, afirma na fl. 13, que, “em nosso entendimento não tem fundamento técnico a alegação de que o valor de R\$-21.564,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) foi utilizado para pagamento de insumos básicos e combustível que foram utilizados nesta obra, dado que todas estas despesas já tinham sido contempladas no contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa MAIA PINTO”.

Destaque-se que esta manifestação do Setor Técnico de Engenharia foi acatada pela 6ª CCE que, no seu relatório conclusivo, concluiu pela glosa deste valor e sua devolução, corrigido, ao erário estadual.

Em suma, o que a 6ª CCE afirma é que na contratação da obra já estavam incluídos no preço dos serviços todos os insumos básicos e combustível; e isto eu vejo que faz com acerto haja vista que, em parte alguma, quer no ato convocatório da licitação, quer na contratação da empresa, há qualquer cláusula excluindo do custo dos serviços os insumos básicos e combustível, os quais estão evidentemente, inclusos no valor dos serviços contratados, pois, para que a Prefeitura os fornecesse à empresa vencedora da licitação, e que veio a ser contratada, esta condição teria de constar do ato convocatório da licitação e explicitada, também, no contrato administrativo celebrado para a execução da obra.

É incontestável, portanto, que os documentos apresentados pelo recorrente dizem respeito a despesas que não guardem qualquer ligação com a execução da obra objeto de convênio; tanto verdadeira é esta afirmação, que o Plano de Aplicação, contido às fls. 18 dos autos da prestação de contas, refere explicitamente “Obras e Instalações”; não faz qualquer referência à obrigação da Prefeitura fornecer à empresa contratada, insumos básicos e combustível, pois, como decorre da obrigação contratada, corre à custa da empresa a quem foi confiada a execução do objeto do convênio.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso de Reconsideração, e nego-lhe provimento, para confirmar integralmente a decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, afim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de abril de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455/